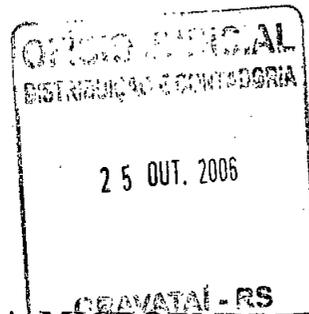


EXMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA MMª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GRAVATAÍ – RIO GRANDE
DO SUL



PROCESSO:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 70 DA LEI 11.011 de
09.02.2005).

1000013264-6 - Jue P.

VRL MACARI, empresário individual (firma individual), de
direito privado, na condição de Empresa de Pequeno Porte (conforme
previsões da Lei 9841/99), inscrita no CNPJ 93.784.338/0001-62 , com sede
na cidade de Gravataí (RS), na Rua Padre Reus, 176, Gravataí (RS), CEP
94.150-100, conforme Declaração de Firma Mercantil Individual, por seu
procurador causídico “ad judícia” abaixo firmado, em face do mandato
judicial em anexo (doc. 01), vem perante Vossa Excelência propor, apresentar
a requerer ao presente

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Com fulcro no artigo 47 combinado com os artigos 51 e 70 da Lei nº 11.101
de 09 de fevereiro de 2005, e de acordo com os fundamentos fáticos jurídicos
e legais, que seguem à exposição e postulação:

**I- DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E REQUISITOS LEGAIS, DAS
CAUSAS
ECONÔMICAS E DA VIABILIDADE DO NEGÓCIO:**

05

1 - O requerente é empresário individual, desde sempre, sob o risco do negócio mercantil e individual. A atividade, correlata a natureza jurídica, firma individual, é a de tempera, cementação, tratamento térmico do aço com serviços de usinagem, galvanotécnica e solda.

Utiliza, no negócio, para tocá-los, equipamentos obsoletos.

2 - O início da atividade, merce à data da abertura, foi o dia 10 de janeiro de 1991.

3 - Desde meados do ano 2000 a empresa individual vem enfrentando violentas oscilações no campo financeiro, recorrendo aos bancos, "factorings", empréstimos pessoais. A fase atual denota traços de acentuada debilidade técnica e operacional, visto que, operando individualmente e mais um funcionário, reúne esforço algo de hercúleo para prosseguir tocando os negócios, as encomendas que ora aparecem para beneficiamento.

4 - Mas a presente conjuntura sócio-econômica do país, inequivocamente afetou de impacto os negócios do requerente, consubstanciado pela estagnação da receita e aumento das despesas. Não uma causa, mas causas, fatores conjuntos desarticulou a empresa, disponibilizando em tese operações mínimas para galvanotécnica e solda, num único turno. De tudo isto, já assombrada coracaterística da precariedade operacional trouxe à baila a manutenção de custos operacionais ociosos e desnecessários.

5 - Em decorrência de negócios frustrados e exigência de empresas fornecedoras da matéria prima à aquisição de insumos pré-determinados e mais a dispensa de funcionários, acrescido ainda a elevada soma de custos de manutenção - eletricidade, água, matérias primas, produtos químicos - e as repetidas ondas de encomendas no "regime sazonal", mas de curta temporada, estrangulou o faturamento, corroborando para a piora gradual dos rendimentos financeiros.

6 - Em docorrência do quadro, o requerente enfrentou títulos levados ao Cartório de Protestos, evidenciado em aberto cadastro no Boletim de Proteção às custas de registrso positivos.

7 - O maior patrimônio, por enquanto, pertence ao sócio individual e esposa, dado o regime do casamento: benfeitorias no terreno constituído pelo, lote 04 e 05 da quadra 23 em Garvataí (RS) [matrícula 46.748], onde está situada a seda da empresa mercantil individual.

23

8 - Adentrando o requerimento, previsto na novel Lei de Falências, se permita postular "verbis", o artigo 48 do referido diploma:

art. 48, Lei 11.101/05: " Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regualmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, seo foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único: A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiro do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

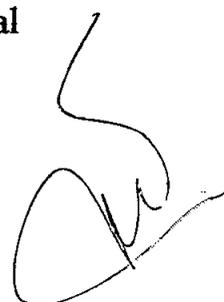
II - DA DECLARAÇÃO DA FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL:

9 - O Requerente foi regulamentemente constituída nos termos da Declaração de Firma Mercantil Individual sob o número NIRE 43 102 673 794 com adata de arquivameto do Ato Constitutivo o dia 18.02.91 e data de início da atividade o dia 10.01.91.

10 - O sócio individual, requerente, jamais foi condenado por crimes previstos na lei falimentar. De igual matiz, não fora declarado falido e tampouco pedira recuperação judicial noutra oportunidade ou anteriormente.

11 - "In casu", consubstanciado aos documentos e prova de teor material, não resta outra alternativa, salvo medida mais eficaz, senão a Recuperação Judicial

50
205



com escopo, finalidade de reerguer o Requerente e saldar as dívidas dos credores arrolados no rol de credores, logo abaixo, no item, regularmente indicados.

III – DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:

12 - O resumo, ressalta os créditos quirógrafos, na seguinte planilha:

Bancos e Factoring:

12.1 - Banco Real Abn Amro:	R\$.66.000,00
12.2 - Banco Bradesco S.A:	R\$.39.000,00
12.3 - BANRISUL S.A:.....	R\$.12.000,00
12.4- FACMIL:.....	R\$.24.000,00
12.5 - Jeferson Maldaner:.....	R\$.12.000,00

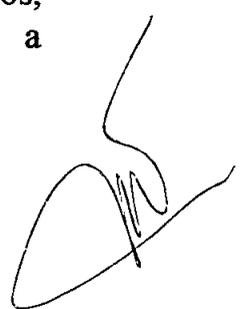
Fornecedores:

12.5 – KLC Eletric Ltda.....	R\$.13.000,00
------------------------------	---------------

Total Líquido:.....R\$.166.000,00

13 – O requerente detém carteira de clientes – requer desde imediato a apresentação deste rol à posteriori – fundo de comércio, restando ao empreendimento ora quedado a justa recuperação, reestruturação econômica e financeira, necessária o bastante para permanecer cumprindo sua **função social**. O novo diploma dá ênfase à recuperação judicial. A requerente está enfrentando séria dificuldade de liquidez, como apontado acima – mas estes valores poderão ser questionados em face às divergência porventura suscitadas, por estes credores, na forma do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05. É o novo espírito falimentar que almeja: a recuperação da empresa substitui a atual concordata – uma prerrogativa ofertada ao devedor comerciante (principalmente) em dificuldades para recuperarem a empresa: sua concessão dependia do atendimento a determinados requisitos e pressupostos, concedendo um fôlego e em condições privilegiadas, para pagar suas dívidas, no prazo de até dois anos.

Na prática, o que acontecia? Os que eram contemplados pelas assertivas do decreto-lei 7661/45 decidiam unilateralmente a respeito do pedido e forma de pagamento e sujeitava a todos os q]credores quirografários, independentemente de sua anuência. Invariavelmente ocorria é que a



concordata privilegiava um determinado empresário, comerciante, enfim, e em contrapartida, conduzia seus credores ao regime falimentar, notadamente atingindo empresas de pequeno porte ou aquelas que centralizavam suas operações comerciais em poucos clientes.

O resultado – que mais era um ciclo algo que vicioso do que propriamente remédio jurídico de eficiência e provedor à segurança jurídica – é que elevado percentual das empresas, em regime de concordata acabavam indo à falência, em razão da debilidade financeira ou ainda, empurradas por fatores outros, destacamos aqui, as “SUCESSIVAS CRISES POLÍTICAS, VESTIDAS EM TRAJES DE CRISES ECONÔMICAS”, que são cíclicas – queda de Vargas (suicídio) este, o próprio signatário da Lei de Falências de 1945!, endividamento do país ao Cartel de Macnamara (após a Era Jusceliana), loucura de Jânio, Socialismo de Goulart, Era Militar (apresentada em três quadros [modelo do Milagre, Modelo da Entrega, Modelo da Evasão] , depois, ainda, período de recessão, , períodos, melhor dizendo, gravíssimos, de Sarney à Collor, com variantes salvíficas mas sempre agrupada ou mancomunada, como preferir, Excelência, ao capital internacional, porque desde Sarney, em face ao “elemento moderno, estado Moderno, o país empresário – pequenos, leia-se – sofre esmagado pela pressão fiscal, tributária do Estado-Dívida-Pública, cujo viés é o preço dos comprometimentos ao capital de fora, bancos internacionais, e toda a sorte de investimentos de alto risco aplicado sobre uma população iletrada, ignorante, desprovida de recursos técnicos o bastante para reverter uma situação que se repete há séculos: o mercantilismo atemporal falsificando “capitalismo financeiro”. Não se pede erudição, tampouco leituras ácidas, como as “Teses de Shumpeter”, mas a visão de um agrupamento macroscópico. Problemas internos e crises mundiais, também (Brasil, país exportador!) e sente muito bem o que refrata aqui, novos efeitos de uma outra onda de sistema produtivo (e que o Brasil não está, ou não estava?, preparado) que a então denominada “Globalização”.

Entrementes, não nos deixemos ludibriar, porque se observa que muitos comerciantes, diversos empresários, motivados em ma-fé, se douravam dos resultados do “favor legal” , com se sabe, era conhecida a Concordata, terminando por desvia recursos, alterando ou mudando de ramo, constituindo novas empresas, dismantelando as estruturas das empresas em dificuldades, levando-as à falência, com prejuízos significativos aos credores, ao fisco, e aos colaboradores, empregados, danificando a sociedade. Mais ainda.

OK
D

IV – DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS:

14 – O requerente é contribuinte do ICMS, INSS e SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, nos termos da lei 9841 de 05 de outubro de 1999.

15 - O art. 47 da Lei de Falências apresenta o espírito da norma jurídica falimentar ao tratar da Recuperação Judicial:

art. 47, Lei 11.101/05: “ A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

V – DO DIREITO:

16 – A Câmara Federal aprovou o projeto de Lei nº 4376-A e substitutivos da nova lei de falências, originado de mensagem do Poder Executivo e que veio em regular a nova legislação falimentar, a liquidação judicial e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas Leis Comerciais. Se verá que, logo abaixo, a história deste projeto de lei é claro reflexo das mudanças do comportamento empresarial enfrentados no país, especialmente após a transitória “Era Collor”.

A antiga lei de falências e concordatas, isto é, o vetusto Dec-Lei 7.661/45, já não mais atendia a dinâmica apressada da vida empresarial, tampouco a realidade sócio-econômica do nosso país.

Demorou onze anos a tramitação da Câmara dos Deputados e Senado, da denominada “Nova Lei de Falências” – substituindo, visto acima, o Dec-Lei de 1945, época do Estado Novo, com Getúlio Vargas no comando do país.

O projeto de lei original, a de número 4376/1993 (!), e de incoação do Poder Executivo (!), depois de idas e vindas entre as casas legislativas de nosso sistema bicameral, mas em razão de emendas e substitutivos que eram sugeridas, e ainda, da forte pressão das entidades representativas do comércio, da indústria, das instituições financeiras e demais setores interessados, por fim, restou aprovado.

É uma lei nova, recebe a sanção do Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, no dia 09 de fevereiro de 2005. Com o "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, começando sua vigência em 09 de junho de 2005.

A recuperação judicial, novo instituto, se realiza de maneira mais rígida e muito mais formal, solene, sob a condição e controle do Poder Judiciário. É o que se sabe: a recuperação será programada e decidida, em princípio pelos próprios credores, os quais formarão, *opcionalmente*, o chamado "comitê de credores", onde prevalecerá a vontade da maioria, na aprovação do programa. E, na eventual hipótese de recuperação não alcançar a aprovação, ou não atingir as metas almejadas, tocará ao Juiz Estado, dirigente do Processo Legal, decretar a falência da empresa.

É que na hipótese de não ser criado o "comitê de credores", caberá ao Administrador Judicial, OU ao próprio Juiz Estado deliberar a respeito da fiscalização das atividades do devedor recuperando.

E, no planejamento de recuperação poderão ser programadas formas previstas no artigo 50, desta Lei 11.101/05: capitalização da empresa; venda da parte da empresa; venda dos ativos; renegociação e alongamento de prazos; cisão; incorporação e fusão de sociedade; alteração do controle societário e, tudo para o fim da lei, melhorar o desempenho da empresa. E, na hipótese do plano de recuperação se deferido, como se espera, ficarão suspensas as ações de execução dos credores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Andou bem a inteligência desta lei, quando se tem, agora, o inédito: **é que não se estabelece um prazo fixo para a recuperação judicial da empresa**, podendo este ser projetado no plano de recuperação, sendo essa uma modificação importante em relação ao vetusto procedimento concordatário. Este previa um prazo de até dois anos, com pagamento de 40% dos créditos no primeiro ano, e 60%, no segundo ano.

O novo espírito legiferante, ora requerido pelo autor é a espera da eficiência da lei nova, a qual demandará outra postura da empresa, dos seus mandatários e seus órgãos representativos, se houver, dos credores em geral visto que, a idéia da lei é evitar a decretação da falência da empresa, instituto perverso, de consequência nefasta à economia da região e à sociedade local.

Os princípios que norteiam a lei, afirmados após mais de dez anos de debate e aperfeiçoamento, conforme o relatório do PLC nº 71/2003, estão aqui enumerados:

- a) preservação da empresa – para o fim social;
- b) separação dos conceitos de empresa e de empresário;
- c) retirada do mercado de empresa e de empresário não recuperáveis;
- d) proteção aos trabalhadores;
- e) redução do custo do crédito no Brasil;
- f) celeridade e eficiência dos processos judiciais;
- g) segurança jurídica;
- h) participação ativa dos credores;
- i) maximização do valor dos ativos do falido;
- j) desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- k) rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

17 – Tais princípios, fonte do direito, enaltece mesmo a moderna concepção de economia, visto que a empresa é exigida no mercado para ser competitiva e mais sujeita às pressões da globalização dos mercados.

Em decorrência deste fator, o novo projeto da lei de falências vem redefinir o Direito Falimentar Brasileiro, tendo como motivação o recuperar condicional das *empresas viáveis*

Garantindo a sua permanência no mercado e, com isto, evitar a redução de empregos e desaquecimento econômico.

18 - Basta ilustrar a presente temática, ainda que revestida de exegese jurídica, a tese de Leon Fredja Szklarowsky:

“O projeto governamental apresentou inúmeras novidades revolucionárias, destacando-se o instituto da recuperação da empresa, visando reorganizá-la, ao invés de destruí-la, para a manutenção dos empregados e a preservação da produção e circulação da riqueza, tendo em vista o desenvolvimento e o bem-estar sociais; extensão às empresas estatais dos benefícios, da concordata e da recuperação, se esta não ocorresse às custas do Tesouro Público e sim do próprio esforço; expressa submissão dessas empresas – sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades estatais – a falência, desde que explorem atividade econômica, em consonância com o art. 173 da

CRFB/88; supressão da concordata suspensiva, porque, no curso desta e da falência, poder-se-á propor recuperação da empresa. O substitutivo adotado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, inova, com muita felicidade, na denominação do projeto, e também manteve a preocupação nuclear na recuperação e liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas, em nome próprio e de forma organizada, visando recuperá-la, ao invés de destruí-la, para manutenção dos empregados e a preservação da produção e circulação de riqueza, tendo por escopo o desenvolvimento e o bem estar social; e resguardou as linhas mestras do projeto, como a submissão das empresas de economia mista e as empresas públicas”. (Fonte: CONSULEX, OUT/05).

19- Enfim, se constata que inúmeras alterações foram criadas através da novel legislação, com outro espírito legiferante, todavia o fundamental é atender às mudanças a que se refere o inquérito judicial, visto ser este o objeto principal da lei.

É que o art. 1º da Lei 11.101/05 destina regular a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas regularmente constituídas, como é o caso, onde exerce atividade econômica.

A recuperação da empresa preenche o vácuo amorfo deixado pelo desaparecimento da “concordata suspensiva”.

O art. 9º e seus parágrafos determinam que o requerimento do benefício seja acompanhado do plano de recuperação econômica e financeira, da demonstração de viabilidade da execução deste plano jurídico, almejando solução do passivo no prazo e pordentuais também contemplados acima.

20 – Portanto, pulsa nesta lei um amplo e ventilado espaço à criatividade empresarial e para a discricionariade judicial, consubstanciado à formulação do plano de recuperação empresária e o deferimento, pelo juiz-estado, do benefício rogado.

21 - O devedor ficar adstito ao compromisso do plano de recuperação econômica e também financeira da empresa, e também para a solução do seu passivo, em todos os seus ângulos, vinculando-o para a execução das obrigações nele projetadas e assumidas.

11
②

22 - Ainda que revetido de um breve bosquejo de Legislação Comparada, salvo todo um conjunto de fatores extrínsecos das culturas alienígenas, na República da França há uma separação entre a opção de liquidar OU recuperar a empresa. Isto se dará segundo uma avaliação de ordem econômica e também financeira de critérios objetivos e mais a questão de se decretar ou não a falência pessoal dos dirigentes da empresa devedora, na hipótese de acontecer fraudulenta ou má administração.

23 - Um instituto não está ligado à sorte do outro, todavia se a recuperação da empresa é um problema de ordem social – isto é, da tridimensionalidade da superestrutura do modo de produção vigente (a ordem social), não pode sua solução se ver contaminada por um fato pessoal e individual dos ilícitos praticados segundo obra dos administradores justamente da unidade econômica em crise.

24 - O plano de recuperação a ser vislumbrado e, apresentado, tudo no prazo previsto no artigo 53 da novel lei de falências, contemplará os seguintes meios de recuperação judicial (entre outros que, quiçá, venham incidir):

24.1 - a adoção de cláusula dilatória, e que está prevista no inciso I do artigo 5º da Lei 11.101/05 – mas conjugada alternativamente com uma das seguintes medidas mais adiante anunciadas;

24.2 - a “venda da empresa” (alteração do controle societário, inteligência do inciso III do art. 5º) para empresário que disponha de capitais de investimento; OU, se isto não for possível ou permitido, que se faça o trespasse OU, ainda, o arrendamento do estabelecimento à sociedade de credores (no caso, quirografários), OU, empresário por estes indicados, objetivando amortização dos créditos com o resultado da atividade (conforme está insculpido, no inciso VII, do artigo 5º, Lei 11.101/05).

24.3 - se não forem mesmo viáveis as alternativas supramencionadas nos subitens acima, tenha-se presente a dação em pagamento (inciso IX) OU o usufruto do estabelecimento por parte do credores (inciso XIII).

25 - Além disso, no bojo do processo de recuperação da empresa – **observada sob o prisma da funcionalidade, pensando na finalidade social de sua permanência** - vicejando para tanto o ensino de Alberto Alquini, deverão ser contemplados investimentos para a melhoria do processo produtivo, em especial, pela substituição de equipamentos obsoletos dos



quais o requerente indicará, e que atualmente estão em uso, para conquista de ganhos de produtividade, de considerável importância. Isto permitirá focar a atividade para atendimento de novos clientes, reduzindo a inadimplência.

26 - Ex positis, é mister o deferimento do pedido da Recuperação Judicial ora requerida, abrangendo exclusivamente os créditos quirografários e que serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 12.0% (doze por cento) ano ano, prevendo-se o primeiro pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, observadas também o artigo 7º, § 1º e § 2º, da LRF/05, como, igualmente o § ún. do art. 55, da referida lei falimentar.

VI – DOS PEDIDOS:

27 – Ex positis, requer o suplicante se digne Vossa Excelência:

27.1 - deferir o processamento da recuperação empresarial, com fulcro na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, gizando o artigo 70 – Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - com a nomeação de Administrador Judicial e a publicação do edital previsto no artigo 52 da Lei (LRF/05).

27.2 - determinar a suspensão de todas as ações e execuções, protestos de títulos, contra a devedora requerente recuperanda por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, com ressalva nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e o 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

27.3 – requer a expedição de Edital, deferido o pedido, observadas as disposições do § 1º do art. 52, da LRF/05.

27.4 - vencidas as exigências e atenções às formalidades legais, conceder da recuperação judicial, nos termos precisos do artigo 58 da lei 11.101/05.

27.5 - empresa singular, pequeno porte, empresário individual, comprova no ato do ajuizamento deste feito, a real pobreza jurídica – acosta nos autos declaração de renda, a situação de provedor de família – pedindo sob o alicerce da Lei 1060/50 da CRF/88, o beneplácito da AJG.

Valor da Causa: R\$.166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

Porto Alegre, 18 de outubro de 2006.



Pp Nei Rafael Filho
OAB/RS 31.698



PROCURAÇÃO

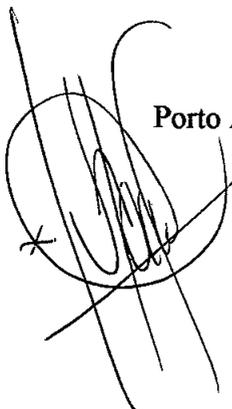
OUTORGANTE (S): VRL MACARI, empresário individual (firma individual), de direito privado, empresa de pequeno porte (me), inscrito no CNPJ número 93.784.338/0001-62, situado em Gravataí, na Rua Pe. Reus, 176, RS, CEP 94150-100.

OUTORGADO(S): NEI RAFAEL FERREIRA LOPES FILHO, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/RS sob o nº 31.689, portador do SSP/RG: 5009296021 e do MF/CIC-CPF 291.784.520-15, com escritório de serviços jurídicos situado na Av. Protásio Alves, 3161 Cj 506, n/c, CEP 91310-003, fone/Fax (051) 33875324. Intimações pela internet: e-mail rafaelldesign@hotmail.com, onde deverá receber notificações e intimações judiciais, nestes endereços, inclusive o eletrônico.

PODERES: O(s) outorgante(s) nomeia(m) o(s) outorgado(s) seu(s) bastante(s) procurador(es), onde com este mandato se apresenta, outorgando- lhe(s) os necessários poderes para apresenterá-lo(s) em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, reconvir, concordar, discordar, ratificar, receber quantias e intimações, dar quitação e oferecer queixa-crime, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias e representar perante qualquer repartição como as autarquias federal, estadual e municipal, firmar qualquer compromisso prescrito em lei e, inclusive o de inventariante e ainda praticar os demais atos que se fizerem necessários ao integral e legítimo cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos em cláusula "ad judícia", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes aqui conferidos.

OBJETO(s): Com poderes para o presente Mandato - Pedido de Recuperação Judicial - Lei 11.101/05.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2006.



5-7-06